

O FEDERALISMO E A POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

Magnólia Margarida dos Santos Morais- SEEC/RN

magnoliamorais@gmail.com

Magna França – UFRN

magnafrn@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Este artigo discute sobre o Regime de colaboração e o Plano de Ações Articuladas - PAR (2011-2014) da rede estadual de ensino público do RN: a dimensão infraestrutura e recursos pedagógicos. O suporte teórico-metodológico é o materialismo histórico dialético e a abordagem qualitativa, a revisão bibliográfica de autores que discutem as bases legais do federalismo e do regime de colaboração e sua relação com a política educacional brasileira. O entendimento das relações intergovernamentais, portanto, acaba por ter como suposto a existência de uma estrutura federativa bastante assimétrica, tanto em relação aos recursos quanto no que diz respeito à capacidade político-administrativa, seja entre os estados, seja destes em relação à União. Esse processo sofreu algumas modificações recentemente, mas ainda há diferenças entre os entes federados que afetam tanto a articulação horizontal como a coordenação vertical.

O FEDERALISMO E OS IMPACTOS NA POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

A adoção do federalismo pelo Estado brasileiro teve grande impacto na organização das políticas públicas, inclusive na Educação. A partir da década de 1980, as bases do federalismo brasileiro começaram a se recuperar mediante o processo de redemocratização (eleições diretas e descentralização fiscal). A estrutura federativa é um dos balizadores mais importantes do processo político no Brasil e tem afetado a dinâmica partidário-eleitoral, o desenho das políticas sociais e o processo redemocratização do Estado brasileiro.

A descentralização é parte constitutiva do regime federativo, portanto, qualquer movimento que se direcione para práticas centralizadoras dificulta a concretização dessa forma de organização do Estado (CABRAL NETO, 2013). Nesse processo, a definição de normas de cooperação recíproca entre os entes federados pode contribuir substancialmente para o fortalecimento do regime federativo (FRANÇA, 2014).

O federalismo adotado na Constituição brasileira de 1988 é cooperativo, visto que

busca um equilíbrio de poderes entre União e os Estados-membros por intermédio da colaboração. A Constituição definiu que o país se organizaria “sob regime articulado de colaboração recíproca, descentralizado, com funções privativas, comuns e concorrentes entre os entes federativos” (CURY, 2010, p. 158). A Carta Magna apresenta associação entre a descentralização e a democratização, da qual emergiu um modelo de federação descentralizada. Assim, os entes federativos estavam constitucionalmente autorizados, mas não obrigados, a implementar programas e ações na área de saúde, educação, assistência social e saneamento. A esse respeito, Arretche (2004, p. 22) esclarece que a “Constituição de 1988 descentralizou receita, mas não encargos”. Além disso,

Esta distribuição de competências é propícia para produzir os efeitos esperados pela literatura sobre federalismo e políticas públicas: superposição de ações; desigualdades territoriais na provisão de serviços; e mínimos denominadores comuns nas políticas nacionais. Estes efeitos, por sua vez, são derivados dos limites à coordenação nacional das políticas (ARRETICHE, 2004, p. 22).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever normas acerca das relações federativas no que se refere à atuação intergovernamental na execução das suas competências, estabelecendo o regime de colaboração. O artigo 211, §1º, da Constituição (BRASIL, 1988) estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem organizar seus sistemas de ensino em colaboração.

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) (BRASIL, 1996a).

Outros dispositivos apresentam preceitos legais que contribuem, também, com o regime de colaboração, a exemplo da Lei Nº 9.394/96 – Diretrizes e Base da Educação (LDB) (BRASIL, 1996b); da Lei Nº 9.424 (BRASIL, 1996c), que instituiu o Fundef, que vigorou até 2006; Lei Nº 11.494, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (BRASIL, 2007b), em vigência até 2020 e a Emenda Constitucional Nº. 59/2009 (BRASIL, 2009) que dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino de forma colaborativa entre a União, Distrito Federal, estados e municípios a fim de garantir, entre outros direitos, a oferta da educação obrigatória a todos. Dessa forma, a educação básica deve ser uma atribuição comum a todos os entes

federados.

CONCLUSÃO

O federalismo proporciona o atendimento à educação entre todas as suas instâncias federativas, trazendo equilíbrio às relações entre elas. Apresenta desafios à garantia do exercício da autonomia dos entes federados. Abrucio (2017, p. 42), afirma que “Não há uma institucionalidade federativa que explicitamente dê autonomia aos entes subnacionais, o governo federal ainda define a agenda e o processo decisório das principais legislações e transferências de recursos da área”.

Abrúcio (2017) e França (2014) argumentam sobre a diferença entre regime de colaboração e de cooperação residindo na forma pela qual as políticas educacionais se articulam entre os sistemas de ensino. A Lei Nº. 9.394/96, no artigo 8º, elegeu o regime de colaboração como forma de propiciar articulação dos sistemas, porém, essa articulação só se efetiva em âmbito de decisões de governos, ou seja, pelo princípio da adesão voluntária. O regime de cooperação pauta-se na institucionalização das relações entre os sistemas, independentemente de ações de governo, traduzindo a forma escolhida pela Constituição Federal de 1988 para implementar as políticas educacionais em nível de Estado.

Conclui-se, portanto, que a organização da educação nacional vincula-se ao planejamento político administrativo do país, uma vez que o Brasil é uma República Federativa e, a partir da Constituição de 1988, definiu os municípios, os estados, o Distrito Federal (DF) e a União como entes federativos autônomos, determinando as atribuições e responsabilidades de cada ente federado e instituindo o regime de colaboração como princípio norteador da organização e execução da educação nacional. Essa foi uma tentativa de amenizar as diferenças na oferta da educação advindas das disparidades econômicas, sociais e regionais que marcam o Brasil e afetam diretamente às políticas sociais.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. **Cooperação Intermunicipal**: experiências de Arranjos de Desenvolvimento da Educação no Brasil. Curitiba: Positivo, 2017.

ARRETCHE, M. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: SenadoFederal, 1988

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de setembro de 1996a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 4 set. 2020

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996b**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996c**. Dispõe sobre o Fundef. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9424compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Transit%C3%B3rias%2C%20e%20d%C3%A1%20outra%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007b**. Regulamenta o Fundeb Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm. Acesso em: 4 set. 2020

CABRAL NETO, A. Plano Nacional e Sistema Nacional de Educação: a difícil tarefa de conceber uma política de Estado. *In*: FRANÇA, M.; MOMO, M. (org.). **Processo Democrático Participativo**: a construção do PNE. Campinas: Mercado de Letras, 2013. p. 43-76.

CURY, C. R. J. A questão federativa e a educação escolar. *In*: OLIVEIRA, R. P.; SANTANA, W. **Educação e Federalismo no Brasil**: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010. p. 149-168.

FRANÇA, M. Plano Nacional de Educação e o regime de colaboração: os indicadores educacionais e financeiros. **RBP**, v. 30, n. 2, p. 417-433, maio/ago. 2014.